



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 36821/2010-8
NÚMERO DE ORDEM: 177/2011-CRF.
PAT Nº 0009/2010-6ª URT.
RECORRENTE: IMPRAL – Importadora Praxedes Ltda
ADVOGADO: Marcos Lanuce Lima Xavier e Outro
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva
AUTUANTE: José Tubinambá Oliveira Torres
RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 1655 - 6ª URT, de 26/02/2010 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: “Falta de emissão de nota fiscal do estoque final remanescente do exercício 2007 de mercadorias sujeitas à substituição.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, incisos XIII, IV, c/c o Art. 416 inciso I e Art. 418, inciso I, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “d”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

OCORRÊNCIA 02: “Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), no mês 10/2008.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 578, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 67.843,00 (sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais) de Multa,

2. Além da inicial, composta do Auto de (fls.01 a 02), foram acostados aos autos: Consulta a contribuinte, base SIGAT (fl.03);Ordem de Serviço nº 4695- 6ª URT de 09/06/2009 (fl.04); Transcrição do texto dos dispositivos legais indicados na inicial (fl.05); Cópia de Termo de Intimação Fiscal solicitando informações sobre distorção de estoque final (fl.06); Cópia de Termo de Intimação Fiscal solicitando livros e documentos fiscais (fl.09); Cópias dos IF/2007 e 2008 (fl.10 e 11); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl.12); Movimento Econômico dos exerc. 2006 a 2008 (fl. 13 a 15);resumo do débito (fl.16);Termo de ocorrência (fl.17) AR em nome de Paulo Fernando Lima Praxedes (fl.22).

3. A autuada apresenta impugnação (fl.23), alegando:
 - Que era distribuidora exclusiva de farinha de trigo doméstica e industrial; que o imposto da farinha já foi pago na fonte; que a empresa nunca foi autuada por fiscalização de trânsito e que sempre emitiu as notas fiscais de saídas.
 - Que “a empresa sofreu grandes prejuízos com as chuvas e tempestades em anos anteriores, molhando grande parte do estoque, esse estoque perdido e as pequenas avarias acumuladas durante anos, não foram baixadas na escrituração fiscal e contábil, resultando o estoque apontado pelo auditor para cobrança da multa.”
 - “A farinha de trigo é produto perecível, com curto prazo de validade, causando também grandes prejuízos, em virtude da concorrência desleal.”
 - “Todo o Imposto devido do estoque avariado no longo dos anos, foram integralmente pago por substituição tributária.”
 - Por fim solicita a desconsideração do auto de infração lavrado.
4. Na Contestação (fl.29 a 30), o autuante argumenta:
 - Que a “fiscalização procedeu à cobrança da multa constante no auto de infração 1655/2010-6ª URT, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, com base na legislação em vigor e nos dados fornecidos pela própria autuada”.
 - É obrigação do contribuinte emitir documentos fiscais na saída de mercadorias e escriturar tais documentos.
 - Que “embora a mercadoria seja substituída e o imposto recolhido antecipadamente por substituição não dá o direito ao contribuinte de não emitir nota fiscal e deixar de escriturar tais notas fiscais.”
 - Por fim, requer a manutenção do auto de infração, já que “o contribuinte não apresentou fato novo que possa alterar este procedimento.”
5. Consta informação de que a autuada não é reincidente (fl.32).
6. A COJUP através da Decisão 110/2011 (fl.36 a 40), de 16 de agosto de 2011, julga procedente a ação fiscal fundamentado:
 - Transcreve o Art. 578 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, que trata da obrigatoriedade da entrega da GIM e afirma que “a defesa sequer se pronunciou sobre a falta de entrega da GIM, o que equivale a uma confissão tácita sobre o fato.”
 - Ocorrência 01 – Faz um breve relato sobre o ocorrido com o estoque final de mercadorias informado no IF do exercício 2007 e zerado no IF do exercício 2008, sem emissão nota fiscal ou explicação.
 - Que as alegações da autuada, principalmente a afirmação de que “as supostas avarias não foram baixadas na escrituração fiscal e contábil, o contribuinte expôs-se à penalidade aplicável, em virtude do descumprimento das obrigações relativas a eventos dessa natureza, independente de a mercadoria ter o imposto já pago.”
 - Afirma que em caso de verdadeiras as ocorrências alegadas pela autuada, a mesma deveria proceder, na forma do Regulamento do ICMS. Transcreve os Art. 150, XVI, XVII, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do RICMS.

- Lembra que em caso das supostas avarias, teria o contribuinte direito ao ressarcimento do imposto pago, nos termos do Art. 863 do RICMS.

- “Assim, o contribuinte, ao não tomar as providências estabelecidas na legislação, e pretendendo dar fim ao estoque existente ao final do exercício sem comprovação do que alega, autorizou a fiscalização, conforme previsto na legislação, à equiparação de saída sem nota fiscal.”

7. Cientificada da Decisão Singular a ela desfavorável, a Autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.66 a 76) argumentando:

- Preliminarmente alega cerceamento do direito de defesa, “uma vez que não foi cientificada para apresentar a documentação exigida, antes da lavratura do auto, bem como inexistiu perícia técnica para apurar a veracidade das alegações postadas na peça de defesa da Recorrente, mormente para quantificar as mercadorias avariadas.”

- Mérito –

- Ocorrência 01 – Traz os mesmos argumentos da impugnação, acrescentado apenas que “Para o fisco atestar essa situação, deveria ter ocorrido uma perícia, com o fito de averiguar tal situação fática. Não ocorrendo, induz ao cerceio de defesa.”

- Com relação a ocorrência 02 apresenta recibo de entrega da GIM de forma tempestiva.

- Alega que “Além de ilegal, o arbitramento da multa antes aduzida foi realizada à margem da razoabilidade, ou seja, apresenta-se totalmente desproporcional.”

- Por fim requer que “seja provido o presente recurso, e como tal, anulado o presente feito por cerceio de defesa, ou, alternativamente, seja julgado improcedente o referido auto de infração no sentido de elidir a aplicação da multa aqui atacada, ou, aplicar-lhe utilizando-se da proporcionalidade, reduzindo seu valor para 10% sobre o valor do imposto hipoteticamente devido.”

8. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 80, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 36821/2010-8

NÚMERO DE ORDEM: 177/2011-CRF.

PAT Nº 0009/2010-6ª URT.

RECORRENTE: IMPRAL – Importadora Praxedes Ltda

ADVOGADO: Marcos Lanuce Lima Xavier e Outro

RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.

RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

AUTUANTE: José Tubinambá Oliveira Torres

RECURSO: VOLUNTÁRIO

VOTO

Conforme constam no Auto de Infração n.º 1655 - 6ª URT, de 26/02/2010 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 02 (duas) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: “Falta de emissão de nota fiscal do estoque final remanescente do exercício 2007 de mercadorias sujeitas à substituição.”

OCORRÊNCIA 02: “Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), no mês 10/2008.”

Na análise do Auto de Infração em questão, verifica-se que:

Preliminarmente a autuada suscita a nulidade do auto de infração alegando cerceamento de defesa **“uma vez que não foi cientificada para apresentar a documentação exigida, antes da lavratura do auto, bem como inexistiu perícia técnica para apurar a veracidade das alegações postadas na peça de defesa da Recorrente, mormente para quantificar as mercadorias avariadas.”**

Na análise dos documentos acostados aos autos pelo autuante verifica-se nas folhas 06 a 08, cópia do Termo de Intimação Fiscal solicitando **“a comprovação da distorção de estoque final e inicial de mercadorias**

entre os informativos fiscais de 2007 e 2008, sem o devido recolhimento”; Cópia do AR (Aviso de Recebimento dos Correios) com assinatura do Senhor Paulo Fernando Lima Praxedes em 27/06/09.

A autuada afirma que a diferença constatada no seu estoque final informado ao Fisco através dos Informativos Fiscais deu-se por vários fatores **“a empresa sofreu grandes prejuízos com as chuvas e tempestades em anos anteriores, molhando grande parte do estoque, esse estoque perdido e as pequenas avarias acumuladas durante anos, não foram baixadas na escrituração fiscal e contábil, resultando o estoque apontado pelo auditor para cobrança da multa.”** No entanto, agora por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário alega cerceamento de defesa, afirmando que **“Para o fisco atestar essa situação, deveria ter ocorrido uma perícia, com o fito de averiguar tal situação fática. Não ocorrendo, induz ao cerceio de defesa.”** (grifei)

Constata-se claramente nos autos que as alegações da autuada não se sustentam, uma vez que todas as informações usadas pelo autuante para efetuar o lançamento de ofício constante no presente Auto de Infração foram prestadas pela autuada, e que a mesma não trouxe (nem por ocasião da impugnação e nem do recurso) nenhum elemento capaz de desconstituir as informações prestadas anteriormente ao Fisco, ou seja, não há nos autos nenhuma prova ou indício que justifique o deferimento de perícia.

Mérito – Trata-se de descumprimento de obrigações acessórias.

Ocorrência 01 - Conforme acima relatado, a autuada insiste na afirmação de que não efetuou saídas de mercadorias sem nota fiscal, contrariando todas as evidências apontadas pelos dados constantes nos Informativos Fiscais e nos Movimentos Econômicos (MOVECO) dos exercícios 2007 e 2008.

Sobre as obrigações da autuada com relação ao estoque de mercadorias, vejamos o que dispõe Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

(...)

Art. 416. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), emitem Nota Fiscal:

I- sempre que promoverem a saída de mercadoria;

(...)

Art. 418. A nota fiscal deve ser emitida:

I- antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 590. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento.

(...).

Art. 592. O Informativo Fiscal abrange as operações e prestações realizadas no ano civil imediatamente anterior ao da informação.

Art. 593. São computados no Informativo Fiscal:

I- as operações e prestações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios ou incentivos fiscais;

II - as operações imunes ao imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

III- as despesas anuais da empresa com:

a) energia, água e telecomunicações;

b) aluguel, se for o caso;

c) folha de pagamento (incluindo as retiradas a título de pró-labore e prestações de serviços);

d) encargos, contribuições e despesas tributárias, inclusive ICMS.

IV- os valores referentes às aquisições para o ativo fixo e consumo.

Parágrafo único. Os valores de Estoque Inicial e Final, computados no Informativo Fiscal, devem ser separados em valores tributados pelo regime de apuração normal, não tributados ou isentos, sujeitos à substituição tributária, observado o disposto na alínea "a" do inciso V do § 4º do art. 620.

(...)

Art. 620. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo - 47, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço.

(...)

§ 4º Os lançamentos devem ser feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

V- coluna sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário", o valor de cada unidade de mercadoria, devendo, em qualquer hipótese, integrar o montante do ICMS incluso no preço de aquisição, nos termos do inciso I do art. 70:

Art. 174. O contribuinte a ser indenizado em decorrência de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência, além das demais disposições regulamentares, observará, especialmente, o seguinte:

I- tendo a ocorrência sido verificada no trânsito:

a) sendo o remetente o contribuinte a ser indenizado:

1. a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no Registro de Saídas;

2. será emitida Nota Fiscal de entrada para repor, efetiva ou simbolicamente, conforme o caso, as mercadorias no estoque, e anulação do débito fiscal decorrente da saída;

b) sendo o destinatário o contribuinte a ser indenizado, a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no Registro de Entradas;

II- quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento:

a) será emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso, sendo que, em caso de bem do ativo imobilizado, será feito, igualmente, o estorno do crédito porventura também escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

b) a base de cálculo para fins de estorno ou anulação do crédito fiscal será determinada segundo os critérios do:

1. § 2º do art. 115;

c) para efeitos de cálculo do valor a ser estornado, é irrelevante o valor do contrato de seguro ou da importância a ser recebida a título de indenização;

d) será emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para transmissão da propriedade das mercadorias à empresa seguradora;

e) não será emitida a Nota Fiscal aludida na alínea anterior, nos casos em que houver desaparecimento, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência que impossibilite a transmissão da propriedade das mercadorias em virtude de sua inexistência ou indisponibilidade física.

Parágrafo Único. Os procedimentos previstos neste artigo serão adotados, também, no que couber, na hipótese de contribuinte que, não tendo feito seguro, houver sido vítima de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens.

Além de não proceder como determina a legislação, é de se estranhar que em sendo verdade suas alegações, a autuada não se preocupou em requerer o ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente aos fatos geradores que segundo a mesma não se concretizaram, ou seja, não aproveitou o direito previsto no Art. 863 do RICMS.

Art. 863. É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, ou nas operações interestaduais com mercadoria já tributado por esse regime.

Parágrafo único. Entende-se por fato gerador não realizado, a não ocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, inclusive nos casos de quebra ou perecimento, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária.

A Autuada entende que por se tratarem de mercadorias, cujo ICMS foi pago por substituição tributária, a mesma não tinha a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião das saídas das mesmas, principalmente quando alega que houve perda e perecimento destas.

Consta nos autos que autuada enviou ao Fisco Estadual o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2007 com estoque final no valor de R\$ 225.410,00 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais) e na análise do MOVECO referente ao exercício de 2008, as informações sobre entradas e saídas encontram-se zerados, assim como o Informativo Fiscal do referido exercício foi enviado ao Fisco com todos os campos zerados.

Não consta informação de que a autuada tenha apresentado justificativa legal para o desaparecimento deste volume considerável de mercadorias, que equivale a quase o total do seu faturamento no exercício

2007, que foi de R\$ 274.143,00 (duzentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e três reais).

Com relação ao cumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte quando não há fato gerador da obrigação principal, temos o entendimento do STF no Recurso Extraordinário 250.844/SP:

Supremo Tribunal Federal - DJe 29/11/2012

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :SERV NAC. DE APREND. COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) :ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITURA MUN. DE ÁGUAS DE S PEDRO

ADV.(A/S) :SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

Parte do Voto Vista Vencedor proferido pelo Ministro Luiz Fux

“De início, impende reconhecer que, sob o ângulo lógico-conceitual, a ideia de acessoriedade implica vínculo de dependência. Com efeito, o adjetivo “acessório”, segundo registra o dicionário, qualifica aquilo que “não é fundamental, secundário, que se junta ao objeto principal, ou é dependente dele” (Dicionário eletrônico Aurélio, verbete “acessório”). Todo elemento acessório carece, pois, de existência autônoma. Impossível cogitar-se de acessório sem reportar-se ao seu pressuposto lógico, o principal.

A clivagem principal/acessório é historicamente empregada nos domínios do direito privado para extremar as obrigações que bastam em si daquelas que dependem de outra específica para perdurar no universo jurídico. Emblemática, nesse sentido, é a fiança (CC/02, arts. 818 a 839), que se diz acessória do crédito garantido. Satisfeita a dívida pelo devedor principal, extingue-se de pleno direito a obrigação do fiador. No direito privado, para cada obrigação acessória corresponde certa e determinada obrigação principal.

No direito tributário, os rótulos principal/acessório ganharam positividade expressa no art. 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), cuja redação estabelece que “a obrigação tributária é principal ou acessória”. Em seguida, definem-se os respectivos conteúdos: a obrigação tributária principal “tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” (CTN, art. 113, §1º); a acessória “tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (CTN, art. 113, §2º).

A designação utilizada pelo legislador poderia sugerir que a acessoriedade existente no direito tributário seria idêntica àquela existente no direito privado. Isso, porém, não ocorre. E é aqui que inicia minha divergência para com o entendimento esposado pelo i. Min. Marco Aurélio.

No campo fiscal, o liame de dependência opera de modo distinto e peculiar. Não se dá entre certa obrigação principal e determinada obrigação acessória, ambas devidas especificamente por uma mesma pessoa quanto a um mesmo tributo. A dependência aqui pode estar relacionada a tributos distintos (aspecto objetivo), devidos pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes (aspecto subjetivo). Noutras palavras: a imposição de certa obrigação acessória pode justificar-se pela necessidade de aperfeiçoar a fiscalização do recolhimento de outros tributos, devidos até mesmo por outras pessoas.

O que releva na essência da obrigação acessória é o propósito – autônomo – de “levar ao conhecimento da Administração (curadora do interesse público) informações que lhe permitam apurar o surgimento (no passado e no presente) de fatos jurídicos tributários, a ocorrência de eventos que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além da extinção da obrigação tributária” (ZOCKUN, Maurício. Regime jurídico da obrigação tributária. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 134).

(...)

Compartilha desse entendimento Luciano Amaro:

“A acessoriedade da obrigação dita ‘acessória’ não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar submetido.”

O Art. 333, § 1º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe sobre a responsabilidade por infração:

Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O entendimento do Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho ¹ quando fala da objetividade da infração fiscal é em síntese:

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro, Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2ª ed – Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.55/56.

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública.”

Ocorrência 02 – A autuada comprova através de recibo de entrega de GIM nº 4196243 (fl.76) que estava em dia com a obrigação acessória denunciada na ocorrência 02 e neste caso, excluo do demonstrativo do débito o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) da referida ocorrência.

Das alegações de que a multa aplicada para a infração cometida é confiscatória, vejamos o que dispõe a legislação:

A penalidade indicada para a infração cometida está prevista no Art. 64, inciso III, “d” da Lei Estadual 6.968/97 e repetida no Art. 340, III, “d” do RICMS.

Lei 6.968/96.

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

Regulamento do ICMS

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

Sacha Calmon Navarro Coelho² quando trata das infrações e sanções tributárias, afirma:

² Ob. citada, p.45..

“Ora, se sanção tributária incide toda vez que no mundo real, fenomênico, ocorre uma infração a dever tributário estatuído em lei, é lógico que dita infração constitui um *comportamento típico*. (...) A tipicidade do ilícito tributário é encontrada por contraste: não recolher o tributo e **não cumprir os deveres instrumentais expressos**. (...) Ora, todo e qualquer ilícito deve ser sancionado, vale dizer, punido. A sanção é o instrumento desse desiderato. (...) é através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).”

Também temos os ensinamentos de Hugo de Brito Machado³:

(...) “O tributo distingue-se da *penalidade* exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato *ilícito*, enquanto que a hipótese de incidência do tributo é sempre algo *lícito*”. (...) “*Sanção* é o meio de que vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito.” (...) “*Ilícito administrativo* é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”. (...)“os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.

Com o cometimento da infração fica o contribuinte sujeito as penalidades previstas na Legislação.

No caso dos autos a multa punitiva não tem o propósito de arrecadação, mas tão-somente coibir as práticas lesivas ao Fisco. A penalidade pecuniária é majorada à medida que o ente tributante pretenda reprimir determinados atos de infração a legislação. O valor da multa, portanto, está vinculado a este propósito de policiamento e de controle das atividades do contribuinte diante das exigências das leis tributárias. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada pelo contribuinte ficando livre da sanção fiscal. Ou seja, o contribuinte é onerado pela multa por sua escolha, considerando que não há punição sem culpa.

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011- p.58 e 497.

Além do mais, o artigo 342 do RICMS acima citado dispõe sobre a redução da multa, conforme o caso.

Art. 342. A redução do valor da multa será em :

I- 60% (sessenta por cento), se o crédito tributário for pago até cinco dias após a ciência do auto de infração ou do Termo de Apreensão de Mercadorias;

II- 50% (cinquenta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de seis até trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, do Termo de Apreensão de Mercadorias, ou do recebimento da notificação;

III- 40% (quarenta por cento), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV- 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;

V- 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.

§ 1º. No caso de pagamento do crédito tributário decorrente de apreensão de mercadoria, os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contados a partir da lavratura do Termo de Apreensão.

§ 2º. Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, mesmo que não tenha sido lavrado o respectivo Auto de Infração.

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em Parte, no valor histórico de R\$ 67.623,00 (sessenta e sete mil seiscentos e vinte e três reais).

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 36821/2010-8
NÚMERO DE ORDEM: 177/2011-CRF.
PAT Nº 0009/2010-6ª URT.
RECORRENTE: IMPRAL – Importadora Praxedes Ltda
ADVOGADO: Marcos Lanuce Lima Xavier e Outro
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva
AUTUANTE: José Tubinambá Oliveira Torres
RECURSO: VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 035/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 02 (DUAS) OCORRÊNCIAS. OCORRÊNCIA 01: FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DO ESTOQUE FINAL REMANESCENTE DO EXERCÍCIO 2007 DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA 02: FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM), NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NULIDADE SUSCITADA AFASTADA. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. **MÉRITO:** OCORRÊNCIA 01: AUTUADA NÃO COMPROVA SUAS ALEGAÇÕES. EM CASO DE PERECIMENTO OU PERDA DE MERCADORIAS, O RICMS DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA BAIXA NO ESTOQUE. DICÇÃO DO ART. 174, II, “a” E PARÁGRAFO ÚNICO. DENÚNCIA PROCEDENTE. OCORRÊNCIA 02: AUTUADA COMPROVA A ENTREGA DA GIM DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte à unanimidade de votos por conhecer, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 19 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora